



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA - CEARÁ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente**

Br All Eventos e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda

Pregão Eletrônico 2021.04.05.01 - SRP

**Fundamentos Legais**

Art. 5º, incs. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Instrumento Convocatório

Lei nº 8.666/1993

Lei nº 10.520/2002

Dec. 10.024/2019

**BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP**, CNPJ nº 11.054.102/0001-06, sediada na Rua Doutor Pontes Neto, nº 212, Sala C, Bairro Eng. Luciano Cavalcante - Fortaleza/CE, por intermédio de seu administrador, assessorado por seu advogado, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** a fim de postular pela reforma da decisão que, equivocadamente, julgou inabilitada esta recorrente e habilitada a empresa VANUSIA, conforme se assevera pelas razões adiante aduzida:





## I – DO CONTEXTO DO CERTAME

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados na ata do certame e documentos já acostados aos autos na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, apenas faz consignar que a empresa BR ALL, ora recorrente, foi julgada inabilitada no certame, diga-se desde já, equivocadamente, pela seguinte razão apresentada em sistema:

27/04/2021 15:49:03 Pregoeiro: Inabilitação do BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTD / Licitante 6: LICITANTE DESCUMPRIU O SUBITEM 7.6.1 DO EDITAL AO APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL SEM O CERTIFICADO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL-CRP DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL.

Assim, objetivamente, esclarece-se de logo que a motivação causa imensa PERPLEXIDADE tanto pelo fato de não corresponder com a verdade jurídica e material traduzida nos documentos apresentados, como também pela ausência de motivação justa e escorreita para tomada desta decisão extremamente formalista pela Pregoeira, que deixou de cumprir com os preceitos basilares do processo licitatório, se afastando da escolha da proposta mais vantajosa e inovando em cláusulas e exigências editalícias ilegais.

Isto posto, tem-se que asseverar que a decisão recorrida prejudicou inegavelmente esta Recorrente, motivo pelo qual apresentam-se as razões recursais para o fim de restabelecer não só a legalidade, mas também a justiça ao presente processo licitatório.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS EFETIVAMENTE DA NECESSÁRIA REFORMA DA EQUIVOCADA DECISÃO DE INABILITAR A EMPRESA BR ALL E SEUS FUNDAMENTOS

É de notório conhecimento que a Administração possui o PODER-DEVER de rever seus atos quando inoportunos, inconvenientes ou





eivados de vícios de nulidade (**Súmulas n.º 346 e 473<sup>1</sup> do STF**), e é justamente este o sentido defendido nesta peça recursal, uma vez que ocorreu, indubitavelmente, erro de julgamento pelo Pregoeiro ao declarar inabilitada para o certame esta recorrente.

Como visto na colação do trecho do histórico acima, a empresa BR ALL foi inabilitada por supostamente não ter apresentado a *Certidão de Regularidade Profissional do Contador – CRP*, junto ao balanço. Ocorre que, este documento (CRP) não faz parte do que está EXPRESSAMENTE E TAXAMENTE previsto nos Arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, nula e ilegal sua exigência para o certame, tendo em vista que a Administração tem que se pautar pelo princípio da legalidade adstrita, ou seja, somente pode fazer aquilo que a LEI PERMITE. É o que preconiza o Art. 37 “caput” c/c Art. 3º da Lei 8.666/1993.

Resta a se fazer a indagação objetiva: Qual o sentido/finalidade/propósito deste documento (CRP) para o certame? Verificar se o Contador da empresa pagou a anuidade do Conselho? Qual a efetividade prática deste documento (CRP) para deslinde do certame? E aqui mesmo respondemos: NENHUM! Este documento (CRP) não tem qualquer razão para ser exigido em certame licitatório, pois, além de não constar do rol TAXATIVO previsto na Lei de Licitações, a única finalidade prática desse documento foi alijar momentaneamente do certame a empresa que ofertou a proposta mais vantajosa. Ou seja, o Município está causando danos ao erário por uma exigência ILEGAL. Há mesmo a disposição para seguir com tamanha ilegalidade?

E que não se venha com o argumento clichê: “*Estava no edital, tem que ser cumprido, pois edital faz lei entre as partes...*”. A ilegalidade não pode prevalecer sobre a LEGALIDADE. Está errado, tem que ser corrigido! E assim será!

<sup>1</sup> *Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*





Destaca-se também que, se em hipótese remota viesse a admitir-se qualquer dúvida acerca da regularidade ou não do profissional Contador que assina as escriturações da empresa, **tal fato poderia ser facilmente suprido por uma mera diligência**, cumprindo a finalidade que o edital requer. É o que se conhece por razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e isonomia.

Dito isto, destaca-se que a pregoeira deixou de cumprir com o disposto no próprio edital, mais especificamente no item 12.6, no qual estabelece expressamente a possibilidade de diligência para esclarecimentos. Senão vejamos o teor do citado item 12.6 do edital:

**12.6. DILIGÊNCIA:** Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta de Preços, fixando o prazo para a resposta.

Ora, nem precisa de muito dispêndio intelectual para compreender que esta cláusula editalícia, por si só, elide a motivação absurda e inverossímil utilizado como fundamento para inabilitar a empresa BR ALL no certame. O documento de Regularidade Profissional do Contador (CRP) é facilmente obtido e consultado através da internet. Portanto, se o objetivo fundamental fosse simplesmente conferir se o Contador estava regular perante seu Conselho Profissional, bastava uma simples DILIGÊNCIA, online mesmo, para confirmar a regularidade do profissional. O edital previu isto, mas a Pregoeira não agiu desta forma. Preferiu inabilitar a empresa e contratar outra proposta bem mais cara.

O Tribunal de Contas da União é rigoroso no sentido de exigir do órgão/pregoeiro que dúvidas possam ser esclarecidas e supridas através de mera diligência, com o fito de garantir a ampla competitividade, senão vejamos:

***É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira***





*implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)*

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)*

O mesmo Tribunal de Contas da União também já sedimentou posicionamento uníssono quanto à obrigatoriedade da observância ao princípio do formalismo moderado, corroborando com os argumentos aqui já defendidos, senão vejamos:

*1º Julgado – TCU Acórdão 357/2015 – Plenário*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*2º Julgado – TCU Acórdão 119/2016 – Plenário*

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.*

*3º Julgado – TCU Acórdão 2302/2012 – Plenário*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*

*4º Julgado – TCU Acórdão 8482/2013-1ª Câmara*





O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

*5º Julgado – TCU Acórdão 1.758/2003 – Plenário*

*Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

*Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.*

*No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.*

*Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.*

*Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.*

*Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000[...]*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também coaduna com mesmo posicionamento jurisprudencial, a saber:

*[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*





3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado

Este posicionamento também se reflete nos demais tribunais pátrios, senão vejamos:

1º julgado – Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA - ERROS MATERIAIS NA CARTA DE APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Fere o princípio da razoabilidade, violando direito líquido e certo do licitante, o ato do Presidente da Comissão de Licitação que exclui um concorrente do procedimento licitatório **por conta de erros materiais na carta de apresentação, plenamente sanáveis a qualquer momento e que não implicam prejuízo ao certame.**

(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.031625-9, de São Francisco do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 22-02-2005).

2º julgado – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, **deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.**

A ocorrência de **mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação.**

Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de representante na abertura do Pregão. Precedentes do TJRS e STJ.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70045973757. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado 04.11.2011.)

3º julgado – Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO





CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2008.35.00.026414-0/GO. Des. Kássio Nunes Marques. Julgado 16.12.2013.)

Neste ponto, sempre bom trazer à baila a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ponderar que não se deve confundir formalidade com formalismo, sendo defeso ao Administrador transformar a licitação em solenidade litúrgica, garantido os princípios da legalidade e isonomia. Veja-se:

A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. O art. 3º enumera os fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina. Pode-se afirmar que o art. 3º veicula normas aplicáveis a toda e qualquer licitação.

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética: São Paulo. 2012. P. 57-58.

Ainda acerca da inabilitação de licitantes em situações de mera irregularidade, impõem-se obrigatório os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, *in verbis*:





No processo licitatório (Lei 8.666/93), o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração e concorrentes” (Hely Lopes Meirelles).

Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, daí porque se deve afastar ao máximo formalismo e demais exigências desnecessárias, como consubstanciada com o ato ora combatido. A propósito, Toshio Mukai elucida:

Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação.  
A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa.  
(MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.30)

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reconsideração da equivocada decisão que julgou inhabilitada esta empresa BR ALL, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmulas 222 e 272 do TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, formalismo moderado, competitividade, celeridade e economicidade.





### III – DAS RAZÕES RECURSAIS EFETIVAMENTE DA NECESSÁRIA REFORMA DA EQUIVOCADA DECISÃO DE HABILITAR A EMPRESA VANUSIA E SEUS FUNDAMENTOS

Outra foi a sorte e o tratamento dispensado em favor da empresa local, atual contratada do Município, VANUSIA DUTRA DE LIMA – ME, vez que, esta sim, deixou de cumprir com as condições editalícias que são embasadas na LEI, no entanto, malgrado sua sorte, referido descumprimento passou indene aos olhos da Julgadora, apesar de terem sido enviadas várias mensagens no sistema informando o citado descumprimento ao edital.

Cumpre destacar que o edital exige em seu item 7.6.1 que o balanço patrimonial seja apresentado “NA FORMA DA LEI”, senão vejamos o citado item 7.6.1 do edital:

**7.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

7.6.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Certificado de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, devidamente assinado por contador registrado no CRC e registrado no órgão competente, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. É vedada a apresentação de balanços provisórios ou balancetes.

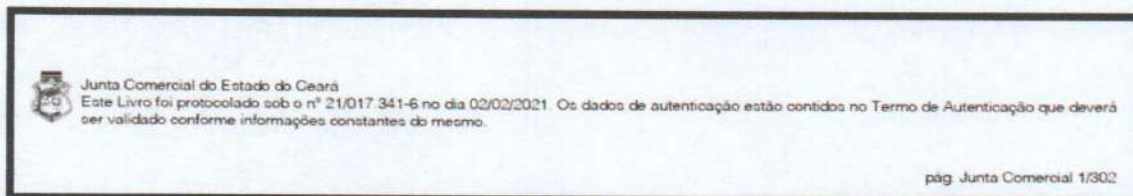
Pois bem! Mas e o que seria o “na forma da lei”? Na forma da lei significa tudo aquilo que é previsto em lei para que o documento seja idôneo em seu conteúdo e forma. E assim, conforme disposição expressa ao que preconiza o Código Civil, mais especificamente em seus arts. 1.180 c/c 1.184, §2º, o balanço deve estar registrado junto ao livro diário.

E o que aconteceu com os documentos da empresa VANUSIA? A empresa até apresentou o livro diário, no entanto, se esqueceu de anexar junto ao livro diário, o TERMO DE AUTENTICAÇÃO que é justamente o documento/arquivo que dá condições de conferir se aquele livro está ou não autenticado/registrado na Junta Comercial. Ou seja, a empresa deixou de comprovar, por completo, a exigência contida em edital e PREVISTA EM LEI.





Observa-se que o próprio Livro Diário apresentado remete a validade ao documento "Termo de Autenticação", senão vejamos a parte de baixo do livro diário apresentado pela empresa VANUSIA:



Portanto, a empresa VANUSIA deixou de apresentar o documento que validaria ou não a autenticação do livro diário apresentado.

A despeito de tudo isto, referido descumprimento foi negligenciado pela julgadora que, equivocadamente, julgou habilitada e declarou vencedora a empresa VANUSIA.

Chegado até aqui, cabe uma reflexão: Por qual razão a empresa BR ALL foi inabilitada sob o pretexto de ter faltado o documento exigido no item 7.6.1 - que sequer é exigência LEGAL - mas, em outra toada, a empresa VANUSIA foi habilitada e declarada vencedora, mesmo tendo deixado de apresentar um documento exigido no item 7.6.1, que é sim condição LEGAL?

Faltou o cumprimento da LEGALIDADE, da MORALIDADE e, mais que tudo, da ISONOMIA!

#### IV- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, vem REQUERER à Vossa Senhoria para que se digne em:

**a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão**





de mérito e por reconsideração, **DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO** a fim de reformar a equivocada decisão de inabilitar esta empresa BR ALL , passando a julgá-la habilitada, como de fato e de direito, e, por consequência, vencedora do certame de Pregão Eletrônico, dando seguimento às demais fases de contratação;

b) Requer, também, o reconhecimento da inabilitação da empresa VANUSIA DUTRA DE LIMA ME, conforme fundamentos apresentados no item III desta peça;

c) Caso esta Eminente julgadora, em improvável e remota hipótese, entender por assim não reconsiderar o pedido conforme postulado nas alíneas supra, que então submeta a presente razões recursais à decisão de instância superior, conforme se preceitua no §4º do Art. 109 (Aplicável subsidiariamente ao certame), para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2021.

**Francisco Augusto Caminha Filho**

CPF nº 245.921.613-00

Administrador

**Salvano Medeiros**

OAB/CE 23.930

**Salvano Medeiros**

**ADVOGADO OAB/CE nº 23.930**

**Matteo Basso Filho**

**ADVOGADO OAB/CE nº 38.321**